



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

REQUIRIMENTO Nº 001/2023

Indiaroba/Se, 04 de MAIO de 2023.

EXMO. Senhor Presidente

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso 2º do Regimento interno desta entidade, que ressalta a competência do exercício da vereança.

CONSIDERANDO que fui procurado por munícipes, pedindo esclarecimento e providencias em relação a falta de medicamentos na Farmácia Básica do Município, quando esta deveria ter os remédios da lista básica a serem ofertados a população.

CONSIDERANDO que a falta de medicamentos na farmácia básica do município para a população carente que necessita dos mesmos é um problema gravíssimo, tendo em vista a carência dos que procuram estes remédios.

O PARLAMENTAR que este apresenta em sintonia com o disposto na Regimento Interno desta Corte, com ciência da dispensa de outros dispositivos formais, depois da soberana audiência ao Pleno, requer que este instrumento Legislativo seja encaminhado a **Secretária da saúde a Senhora Silva Alexandre para que informe a esta instância legislativa, no prazo legal, quais os medicamentos que estão em falta na farmácia Básica do Município e quais as medidas adotadas para sanar de uma vez por todas este grave problema que aflige grade parte de nossa população.**

Wallace dos Santos Selvino

Wallace dos Santos Selvino

Vereador Requerente Mat: 3002





REG. Nº 001/2005

Indiaruba, 20 de maio de 2005.

Senhor Vereador

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2001 estabelece as normas gerais de acessibilidade dos espaços físicos públicos, bem como dos meios de transporte coletivo e individual, visando assegurar o acesso físico a tais espaços às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.128 de 27 de novembro de 2001 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos, e a Lei nº 10.192 de 19 de novembro de 2001 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos e aos meios de transporte coletivo e individual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.322 de 17 de novembro de 2002 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos e aos meios de transporte coletivo e individual, e a Lei nº 10.324 de 17 de novembro de 2002 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos e aos meios de transporte coletivo e individual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.325 de 17 de novembro de 2002 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos e aos meios de transporte coletivo e individual, e a Lei nº 10.326 de 17 de novembro de 2002 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos e aos meios de transporte coletivo e individual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.327 de 17 de novembro de 2002 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos e aos meios de transporte coletivo e individual, e a Lei nº 10.328 de 17 de novembro de 2002 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos e aos meios de transporte coletivo e individual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.329 de 17 de novembro de 2002 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos e aos meios de transporte coletivo e individual, e a Lei nº 10.330 de 17 de novembro de 2002 dispõe sobre o acesso das pessoas com deficiência aos edifícios públicos e aos meios de transporte coletivo e individual;

Atenciosamente,
 Welson dos Santos
 Vereador R. 100 - Sala 1001 - 2005

